

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº       , DE 2002**  
**(Do Sr. Eduardo Barbosa )**

Introduz alterações na Lei Complementar n.º 101, de 2000, para dar igual tratamento às transferências voluntárias entre entes federados relacionadas a ações de prestação continuada nas áreas de saúde, educação e assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispensa igual tratamento às transferências de recursos entre entes federados relacionadas a ações de prestação continuada nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou esteja associada a ações de prestação continuada, de abrangência nacional ou regional, nas áreas de educação, assistência social e do Sistema Único de Saúde.

.....

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, bem como das exigências a que se refere o inciso IV do § 1º deste artigo, excetuam-se os repasses relacionados a ações de prestação continuada, de abrangência nacional ou regional, nas áreas de educação, assistência social e do Sistema Único de Saúde.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Causa-nos especial preocupação o fato de a rede prestadora de serviços de assistência social ver-se prejudicada pelas constantes interrupções nos repasses de recursos federais aos fundos de assistência social, devido, basicamente, à exigência do certificado de regularidade de situação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao INSS, ao FGTS e outros débitos com a União.

A conseqüência, como não poderia deixar de ser, recai diretamente sobre os beneficiários dos respectivos programas e ações de natureza compensatória, geralmente localizados entre os segmentos sociais mais vulneráveis de nosso País.

São programas e ações de caráter continuado, de abrangência nacional, direcionados a pessoas idosas, carentes, crianças e adolescentes empobrecidos, pessoas portadoras de deficiência, ou, ainda, associados a outros propósitos de alta relevância social, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

A exigência a que nos referimos acima, nos casos de repasses de recursos federais, ficou consagrada ainda mais pelas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/00, constantes do art. 25 e seus parágrafos e incisos, em especial o disposto no § 1º, IV, a, e no § 3º daquele artigo, que obriga o ente beneficiário de transferência voluntária, com exceção para os repasses relacionados ao SUS, a estar em dia com o pagamento de tributos, entendido aí em sua forma genérica.

A rede de proteção social é formada, em sua maioria, por entidades da sociedade civil, em situação regular perante a Seguridade Social. Mas vê-se prejudicada quando os repasses federais ou mesmo estaduais são feitos através das Prefeituras e estas não se encontram em situação regular perante o INSS ou o FGTS.

Para evitar tais problemas, estamos apresentando a presente proposição, que dispensa aos programas e ações de natureza continuada nas áreas de educação e de assistência social o mesmo tratamento especial dado pela Lei de Responsabilidade Fiscal às ações integrantes do

Sistema Único de Saúde – SUS.

Com a medida, estamos certos, poderemos oferecer tratamento isonômico em áreas da ação de governo de igual relevância social e que beneficiam justamente os segmentos de nossa população mais desassistidos.

Na verdade, a nosso ver, a União já dispõe de meios mais consistentes para assegurar o recebimento de créditos (de qualquer natureza), inclusive de suas autarquias, junto aos demais entes federados, apoiados no que estabelece o inciso primeiro do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

**“Título VI  
Da Tributação e do Orçamento  
Do Sistema Tributário Nacional**

**Seção VI**

**Da Repartição das Receitas Tributárias**

**Art.160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.**

**Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:**

**I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;**

**II - .....**”

De acordo com o dispositivo constitucional acima destacado, a União pode, pois, condicionar a entrega de recursos de grande expressão financeira, como a quota parte estadual do FPE, ou a quota parte local do FPM, entre outras modalidades de repasse constitucional, ao pagamento de créditos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em suma, a presente proposição tem como objetivo criar condições mais favoráveis para os Municípios nos casos de recebimento de recursos da União para ações sociais de prestação continuada, sem que tal medida represente grandes riscos para o equilíbrio das contas públicas nas três

esferas de governo, que, como sabemos, é o grande objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelas razões expostas, estamos convictos de contar com o apoio dos nobres Parlamentares ao presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

**Deputado Eduardo Barbosa**

**201623.157**